

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-074-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**  
**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS**  
**ALBERTO WARAT**

---

## **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados. Indicam ainda novos horizontes para a teoria e filosofia do Direito.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

# O MUNDO DA VIDA PARA O CULTURALISMO JURÍDICO: A RECEPÇÃO DE MIGUEL REALE DE ALGUMAS NOÇÕES HUSSERLIANAS

## THE LIFE WORLD FOR LEGAL CULTURALISM: MIGUEL REALE'S RECEPTION OF SOME HUSSERLIAN NOTIONS

João Guimarães Ruiz Sant' Ana <sup>1</sup>  
Luiz Filipe Araújo <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo analisa a influência da fenomenologia de Husserl no pensamento jurídico de Miguel Reale. Destaca-se a importância do conceito de "mundo da vida" como substrato essencial para a compreensão da gênese e evolução das normas jurídicas. Reale, influenciado pelo neokantismo, desenvolve uma abordagem ontognoseológica, singular em relação ao processo de conhecimento próprio à fenomenologia husserliana, que supera as crises metodológicas do Direito, determinadas, primordialmente, pelo descompasso entre a normatividade jurídica e os novos rumos da justiça e bem estar social. Suas obras "Direito como Experiência" e "Experiência e Cultura" refletem a intersecção entre fenomenologia e culturalismo jurídico, evidenciando a relevância da historicidade e subjetividade na interpretação do Direito. A análise ressalta a dinamicidade e adaptabilidade das normas jurídicas diante das transformações sociais e culturais, contribuindo para uma compreensão mais profunda da relação entre Direito, experiência humana e cultura, que só será possível através da concepção tridimensional do Direito, na qual normas se apresentam enquanto opções de soluções regulativas condicionadas por fatos valorados, e o húnus restaurador do mundo da vida.

**Palavras-chave:** Fenomenologia, Miguel reale, Mundo da vida, Culturalismo jurídico, Ontognoseologia

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the influence of Husserl's phenomenology on Miguel Reale's legal thought. It highlights the importance of the concept of the "life world" as an essential substrate for understanding the genesis and evolution of legal norms. Influenced by neokantism, Reale develops an ontognoseological approach, unique in relation to the process of knowledge typical of Husserlian phenomenology, that overcomes the methodological crises of Law, determined primarily by the mismatch between legal normativity and the new directions of justice and social welfare. His works "Law as Experience" and "Experience and

---

<sup>1</sup> João Guimarães Ruiz Sant' Ana, estudante do curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa, trabalho resultado de iniciação científica com bolsa do CNPq e com apoio financeiro da FAPEMIG.

<sup>2</sup> Luiz Filipe Araújo, Professor de Filosofia do Direito e Teoria do Direito da Universidade Federal de Viçosa. luiz-filipe@ufv.br

Culture" reflect the intersection between phenomenology and legal culturalism, emphasizing the relevance of historicity and subjectivity in legal interpretation. The analysis underscores the dynamism and adaptability of legal norms in the face of social and cultural transformations, contributing to a deeper understanding of the relationship between Law, human experience, and culture, which will only be possible through the three-dimensional conception of Law, in which norms are presented as options for regulatory solutions conditioned by valued facts, and the restorative humus of the world of life.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Phenomenology, Miguel reale, Life world, Legal culturalism, Ontognoseology

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

Se a produção de um autor brasileiro pode ser examinada pelo movimento entre originalidade e continuidade (ADEODATO, 2009), também a recepção desse mesmo autor pode ser revisitada a partir da mesma dinâmica. A tendência maior no Brasil é inserir Miguel Reale (1910-2006) como um neokantiano nos trópicos pela via já jurídica de Gustav Radbruch (1878-1949)<sup>2</sup>. Essa influência neokantiana talvez seja a maior após o período de juventude que o desperta para o mundo dos valores na virada de década de 30 para a década de 40 do século passado. Todavia, sustentamos aqui que, para além do neokantismo, uma influência que potencializou o culturalismo jurídico realeano foi a recepção da fenomenologia de Edmund Husserl (1859-1938). Esta recepção se deu partir da década de 50 e alcançou seu auge com a publicação de *Direito como Experiência* (1968) e *Experiência e Cultura* (1977).

Ao se pretender minimamente conhecer um autor, ainda mais os longevos, como Reale, Bobbio ou Habermas, é interessante considerar as constelações de autores, teorias, afinidades e oposições que foram manifestas ao longo da vida. No caso de Miguel Reale, ele busca demarcar essas influências na medida que tais teorias marcam o traço do seu pensamento, no caso do neokantismo isso já começa a aparecer mesmo em suas obras de juventude como “Atualidades de um Mundo Antigo” de 1936, onde já indica a ciência de neokantianos como Rickert, Windelband e Simmel (REALE, 1983, p. 32). Os quais poderiam ser considerados mais amplos e mais fundamentais do que Radbruch para a própria constituição do neokantismo na transição do séc. XIX para o séc. XX.

Por outro lado, examinar o pensamento de Reale com certo distanciamento histórico oportuniza perceber certas tendências e limitações de seu diálogo com seus contemporâneos, ou melhor, de um diálogo que é parcial, filtrado e muitas vezes não revisado pelo próprio autor ao longo de suas obras. Para demonstrar isso, pode-se verificar a questão a partir do lendário Debate de Davos em 1929 entre Martin Heidegger e Ernst Cassirer<sup>3</sup>. Reale parece não levar às

---

<sup>1</sup> O presente trabalho é o resultado de pesquisa de iniciação científica desenvolvida com bolsa do CNPq e conta com apoio financeiro da FAPEMIG para apresentação no XXXI Congresso Nacional do CONPEDI.

<sup>2</sup> Conforme apresentado para a comunidade internacional em texto inglês publicado no volume 12 do “A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence” organizado por Enrico Pattaro e Corrado Rovarsi, e de autoria de Ronaldo Porto Macedo Junior e Carla Henriete Bevilacqua Piccolo (PATTARO, CORRADO, 2016, p. 851).

<sup>3</sup> E há ainda certa ausência mesmo em relação ao empirismo lógico do Círculo de Viena, que veio a remodelar toda a tradição analítica do século XX, que quando muito, foi percebido com seus ecos distantes no pensamento de Hans Kelsen por Reale. Essas posições filosóficas, em conjunto com a tradição crítica da Escola de Frankfurt, formariam as principais correntes de pensamento filosófico do século XX. Quanto a essa tensão entre positivismo, existencialismo e marxismo cf. ALBERT, 1969, p. 14-18; quanto ao debate de Davos, cf. GORDON, 2010.

últimas consequências a tensão existente entre o neo-kantismo representado por Cassirer e a Fenomenologia – naquele momento – representada por Heidegger, ainda como discípulo de Husserl, a quem dedicou a edição de *Ser e Tempo* em 1927.

Diante do cenário que marca o fortalecimento das construções teóricas de Reale durante o século XX no Brasil, a aproximação entre a fenomenologia e o culturalismo jurídico se releva de forma proeminente em relação às demais influências recepcionadas por Reale, vez que sobreleva, a partir do alargamento das bases teóricas que a fenomenologia permite, a capacidade conceitual deste autor acerca do que é o direito e as estruturas que o compõe.

A partir deste contato, a preocupação de Reale se volta aos moldes pelos quais as ciências humanas, entre essas o direito, foram construídas a partir de uma falha metodológica, a qual foi apontada por Husserl em sua obra “A Crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental”. Essa crise metodológica, representada pelo descompasso entre a realidade fática e a dogmática jurídica, aponta a necessidade de ressignificação da ciência do direito sob novas bases, as quais serão pautadas em conceitos da fenomenologia husserliana, a exemplo do conceito de mundo da vida.

Reale visualiza, a partir do conceito de *Lebenswelt*<sup>4</sup>, o atributo da fenomenologia tornar viável uma conexão prática entre os elementos da chamada tridimensionalidade do direito (fato, valor e norma) e as novas exigências da sociedade. Equivale dizer que a pressuposição do mundo da vida enquanto substrato inescusável para qualquer tipo de experiência garante concretude à ciência do direito e caminha rumo a solução da crise metodológica das ciências humanas, as quais, em precedência, ignoravam as condições de pressuposição das influências impostas aos cientistas somente pelo fato de estarem inseridos em determinado enredo.

Nesse contexto, a fenomenologia abrange o espectro de análise sobre a captação dos fenômenos para garantir responsabilidade, também, ao sujeito percipiente, afirmando a competência deste em atribuir significado às coisas com que entra em contato neste mundo cotidiano, espontâneo e a-científico. Eis a capacidade nomotética do ser, de influir e ser influenciado, e a construção do que Reale enquadra como experiência cultural, experiência que se apresenta de forma qualificada e resultante do contato entre espírito e natureza, onde se detém a própria esfera do direito.

---

<sup>4</sup> Faz-se necessário desde já mencionar um aspecto terminológico quanto à *Lebenswelt*, a opção adotada por Reale é a mais aceita como Mundo da Vida, como encontramos em praticamente todos os idiomas românicos e mesmo o inglês. Uma opção que merece ser destacada para o português é a de Sérgio Rouanet que prefere “Mundo Vivido”, como fica demarcado nas cartas deste com Vilém Flusser, um dos responsáveis pelos círculos de debates fenomenológicos com Reale (Rouanet, Flusser, 2014, p. 396, 400, 402) ou quando Rouanet vai tratar dessa mesma categoria no pensamento de Habermas (ROUANET, 1990, 113).



Convém pontuar que a inescusável influência da experiência comum em todas as demais formas de experiências qualificadas provém da tradição, aquilo que é resultante dos bens históricos que foram sedimentados e são provenientes da objetivação das ações humanas intersubjetivas. Essa objetivação, por sua vez, depende da forma como o mundo da vida opera na autonomização dos significados lançados no mundo, o que implica assumir determinada imprevisibilidade na recepção posterior das expressões humanas, razão pela qual uma lei, espécie de expressão, posta a compreender preceitos e anseios de uma determinada sociedade pode ser alterada normativamente sem que haja qualquer modificação em sua forma.

Outro aspecto relevante para a análise do movimento de originalidade e continuidade das ideias jurídicas no Brasil e, conseqüentemente, da formulação tridimensional que Reale faz do conceito de direito, é a dúvida realeana na acepção da tradição aos moldes husserlianos e a posterior apresentação da descrença na datidade originária e isenção valorativa da *Lebenswelt*.

Reale, pautado em seu marco teórico do criticismo ontogenoseológico, acredita que a fenomenologia incorre no erro de subsumir abstrata e idealisticamente os fenômenos à consciência, o que resultaria em uma verticalização do processo cognoscitivo rumo a subjetividade transcendental. Conceitualmente, tal afirmativa se contrapõe às suas próprias formulações, uma vez que enxerga uma horizontalidade do processo cognoscitivo, numa relação de co-implicação entre sujeito e objeto, sem que um se perfaça no outro por completo, como visualiza na fenomenologia.

Esta diferenciação, por fim, desagua no questionamento acerca da possibilidade dos dados e fatos originários à composição do mundo da vida serem vislumbrados e captados pela consciência intencional apenas perante esta redução eidética, duvidando da capacidade deste processo de conhecimento atingir aquilo que é invariável. Logo, infere inexistir em Husserl um sistema seguro de aferição das influências, provenientes da projeção temporal, na constituição da essência pelo ser, para além da descrença na possibilidade de uma datidade originária da experiência ao homem, sem que este esteja situado no mundo e sem que possua qualquer capacidade mínima do mais elementar ato de percepção consciente daquilo que o transcende.

## **1. A RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PERCIPIENTE NO MUNDO DA VIDA E A ESTRUTURAÇÃO DO TRIDIMENSIONALISMO**

*Lebenswelt*, ou então, mundo da vida, é aquele que se apresenta enquanto experiência pré-categorial ou antepredicativa, correspondente à estrutura originária e fundante de qualquer

experiência. Por isso, é posto como substrato para toda forma de vida. “Não se trata meramente de uma estação transitória insignificante no caminho para o conhecimento rigoroso, mas de uma fonte de sentido que fundamenta em última instância todo e qualquer conhecimento” (ZAHAVI, 2019, p.35).

É o âmbito onde se encontram as últimas evidências objetiváveis, para onde todo indivíduo que se propõe a prestar contribuições às formas de conhecimento deve se voltar para orientar-se das pressuposições contextuais que lhe são atinentes e, ainda, se atentar a historicidade depositada neste mundo, carregada de significados precedentes da tradição. Para que seja possível uma verdadeira teoria do conhecimento que saiba suas exigências e limitações, há a necessidade de se “retornar àquela experiência de mundo, que antecede a toda e qualquer articulação linguística e a toda e qualquer fixação conceitual científica e que se mostra como seu pressuposto” (ZAHAVI, 2019, p.43).

Uma vez imersos no mundo da vida, uma receptividade originária daqueles precedentes da tradição nos é submetida, da qual não há possibilidade de esquiva e negação, sentido que guia a obra póstuma de Husserl quando tece sobre as razões que precederam e deram surgimento a chamada crise das ciências. Reale, então, recebe esta concepção e busca implementar em seu conceito de direito estruturas que comportem essas influências inevitáveis.

Nesse contexto, sabe-se que a experiência em sua datidade originária, como é no mundo da vida, é recepcionada de maneira livre e espontânea pelo sujeito, sem que neste haja um crivo crítico das pressuposições que as condicionam. As experiências observadas neste nível são vistas como “objetivações desvestidas das roupagens formalizantes”. É, assim, anterior à formulação de juízos e também não se dissolve com a experiência que rigorosamente passa pelos rigorosos crivos científicos, mas nela continua fluindo, sendo a própria “fundação transcendental” das formas científicas, o que Reale visualiza como substrato a sua conceituação de direito.

A condição de existência que torna possível a chamada datidade originária da experiência para o sujeito e da própria estrutura da consciência intencional do ser é pressupor que há algo de distinto a ela. Somente dessa maneira a consciência poderá se debruçar sob o mundo da vida e doar sentido ao sujeito percipiente em razão daquilo que lhe é particular, a capacidade de influir e criar significado aos objetos que toma contato. Implica nesse raciocínio duas dinâmicas, a relação eu-mundo e o processo intelectual do objeto que aparece à consciência.

Reale, em contato com a teoria do mundo da vida, confirma sua inegável influência

como um substrato necessário de pressuposição e a considera na construção de sua tridimensionalidade e dialeticidade complementar do direito. Afirmar que, só a partir de tal concepção, como declara na obra “Teoria Tridimensional do Direito”, o direito seria capaz de superar sua crise metodológica e sua relação com a humanidade, garantindo a esta ciência uma conexão prática com a mutável realidade. Porém, não fará tal construção sem ressalvas, de modo que enxerga ser necessário na captação dos dados e fatos, para além da redução eidética proveniente da fenomenologia, um sistema analógico de referibilidade que garantiria concretude ao processo, como será visto adiante.

Neste contexto, o direito será observado pelo autor brasileiro como um fruto cultural proveniente de um processo que tem início na capacidade sintética e ordenadora do espírito e que se realiza com base operacional no mundo da vida. É o que diz ser uma coincidência entre o processo histórico-cultural recepcionado a partir da tradição e o processo ontogenético produzindo seus efeitos concretos, ambos convergindo como momentos de uma dialética pautada nessa capacidade sintética do ser, é dessa malha lógica que surgem, posteriormente, as normas.

É o fundamento para que seja compreensível o que chama de tridimensionalidade do direito, no sentido de que sua construção se faz a partir de três fatores (fato, valor e norma) que correspondem a estes planos lógicos, fático, valorativo e normativo. E, ainda, que há uma dialeticidade complementar entre estes, no qual fatos e valores se co-implicam gerando um momento tensional que dá razão à norma.

A tridimensionalidade é o parâmetro de baliza para analisar a experiência jurídica, a norma representa um momento de pausa, de coalizão legislativa no mundo da vida, resultante das tensões fáticas e axiológicas. Logo quando positivadas, as normas são novamente postas à necessidade de “se movimentar” em direção às novas requisições, este é o motivo pelo qual as normas, assim que postas, já começam a sofrer desgastes, exceto as que representam invariantes axiológicas, ou seja, valores imutáveis dentro de contextos determináveis, como acontece com o valor da dignidade da pessoa humana na contemporaneidade.

Resulta em caráter lógico ao supracitado, o que Reale evidencia acerca da imersão da norma jurídica em um substrato mundano vivenciado rotineiramente, assim afirma:

[...] nenhuma norma surge *ex nihilo*, mas pressupõe sempre uma tomada de posição perante fatos sociais, tendo-se em vista a realização de determinados valores.

Quer nesta, quer naquela hipótese, a norma não é concebível como uma Idéia que já contenha em si, objetivamente, os seus desdobramentos, através de teses, antíteses e sínteses, segundo o modelo dialético hegeliano-marxista que, para muita gente, com manifesto equívoco, seria o único existente ou válido. Entendo, ao contrário, que a regra jurídica, destinando-se a reger os

comportamentos humanos ou a ordenar serviços ou instituições, jamais se desprende da vida social, exercendo influência sobre a sociedade e alterando o seu significado em virtude da reação de seus destinatários. A bem ver, o Direito, como tudo que existe em razão do homem e para reger comportamentos humanos, está imerso no mundo da vida (Lebenswelt), ocorrendo esse fato tanto para as formas espontâneas e ainda não conceitualmente categorizadas da vida jurídica, quanto para as estruturas normativas racionalmente elaboradas (REALE, 1994, p.101).

## **2. O MUNDO DA VIDA E A AUTONOMIZAÇÃO DOS SIGNIFICADOS**

### **2.1. A PREDETERMINAÇÃO ESSENCIAL DOS SENTIDOS DIRETIVOS DOS FATOS**

Ainda que as normas jurídicas resultem de opções seguindo critérios de finalidade e conveniência, Reale vislumbra a necessidade de uma predeterminação dessas soluções normativas no mundo da vida experimentável. Essa predisposição é aferida a partir de padrões valorativos presentes em cada contexto, de modo que é possível imaginarmos diferentes enfoques normativos em diferentes circunstâncias.

É através de uma natureza própria das coisas, “um imanente sentido axiológico das experiências”, que os momentos normativos podem ser construídos ou imaginados. Desse modo, jamais serão vazios em sentido, como que de modo arbitrário ou imaginoso, pois sempre se referem a essa predisposição imanente ou, então, de um sentido universal próprio das coisas. “Em toda ação social relevante já é inerente certa estrutura típica, à qual corresponde um leque de soluções normativas possíveis, delimitando, pelo menos tendencialmente, a decisão eficaz do legislador” (REALE, 1992, p.128).

Nesse âmbito, o direito enquanto externo ao próprio sujeito, mas, proveniente de sua capacidade de síntese, funda-se na vida comum, neste produz influxos, adquire, conserva e transmite valores. Esses influxos, que são projeções externas ao sujeito, ganham autonomia de quem lhe proveio, de sua intencionalidade criadora, e, a partir destes, a história se sedimenta e caminha.

### **2.2. A ESSENCIALIDADE DOS SIGNOS, SUAS EXPRESSÕES E SIGNIFICADOS**

O conceito de “mundo da vida” de Husserl é de extrema importância para o

entendimento da gênese e das modificações semânticas que as normas sofrem com o tempo, uma vez partes da historicidade. Com a ideia de que os comportamentos humanos, mesmo os não jurídicos, estão imersos no mundo da vida, é possível entender a gênese de uma experiência categorial quando esta passa pelo crivo normativo racional.

A experiência jurídica pré categorial, que surge espontaneamente no meio social e ainda não adquiriu juridicidade, não representa um momento histórico preliminar em que incidirá uma norma jurídica como fator de superação e integração daquele momento anterior, tornando-o jurídico. Pelo contrário, já se vê como uma experiência constante e completa, o que demonstra a forma como a normatização é recebida pela comunidade ou pela consciência social que posteriormente irá positivá-la em um preceito legal.

A compreensão da experiência pré-categorial torna-se necessária “a fim de verificar qual a sua correlação com as instituições jurídicas, as quais representam formas de objetivação da atividade ou da conduta sociais no plano normativo” (REALE, 1994, p.102). Como é visto por Reale, o mundo da vida espontâneo e o mundo do direito, ordenado racionalmente em um sistema de regras, se correlacionam, tendo em vista afirmar Husserl que há uma permanente e recíproca influência entre estes, já que a experiência cotidiana é sempre a base de toda cientificidade. Daí advém a já citada crítica às ciências que tentam se construir ignorando essa influência basilar, como se isentas fossem, se pautando no falso paradigma de imparcialidade.

Quando aplicado este raciocínio às ciências culturais, como o direito, por exemplo, entende-se a gênese do problema do descompasso entre as novas formulações e o movimento das sociedades. Surge a necessidade de uma nova teoria do conhecimento que leve em consideração essa co-implicação entre os sujeitos e suas sistematizações racionais de modelos jurídicos e o mundo que o circunda. Reale se volta, a partir disso, à necessidade de concretização da correlação do momento racional do direito, enquanto sistematização da integração normativa de fatos sociais valorados com o mundo cotidiano da vida, como é visto a seguir:

A admissão, porém, da forma racional, como elemento essencial ao Direito, não significa que possam ser esquecidos todos os fatores irracionais ou alógicos que estão presentes tanto na gênese das regras jurídicas como no processo final e decisivo de sua aplicação aos casos concretos, assim como em sua “recepção” pela *Lebenswelt* (REALE, 1994, p. 103).

Esta correlação se demonstra no fato da *Lebenswelt* apresentar as condicionantes históricas daquele contexto às estruturas objetivas das ciências. Estas influências científicas, por sua vez, desaguarão neste próprio mundo originário e a-científico, nele exercendo

influência e podendo, ainda, impelir em novas exigências. Não implica na desnaturalização desse mundo, visto que os cientistas também requererem sempre às condições e necessidades da espontaneidade da vida comum.

As normas jurídicas, quando estabelecidas, não se desvinculam em momento algum do mundo da vida, como pode ser observado por Reale, na seguinte passagem:

Uma lei, por exemplo, uma vez promulgada pelo legislador, passa a ter vida própria, liberta das intenções iniciais daqueles que a elaboraram. Ela sofre alterações inevitáveis em sua significação, seja porque sobrevêm mudanças no plano dos fatos (quer fatos ligados à vida espontânea, quer fatos de natureza científica ou tecnológica), ou, então, em virtude de alterações verificadas na tela das valorações.

A semântica jurídica, em suma, como teoria das mudanças dos conteúdos significativos das normas de direito, independentemente da inalterabilidade de seu enunciado formal, não se explica apenas em função do caráter expansivo ou elástico próprio dos modelos jurídicos, mas sobretudo em virtude das variações operadas ao nível da Lebenswelt, na qual o Direito afunda as suas raízes (REALE, 1994, p. 103).

Advém das assertivas anteriores distinções realizadas por Husserl que tornam possível a compreensão do modo como o mundo da vida opera. Nesse contexto, distinguem-se entre si expressões e significados, tendo-se como pressuposto que os signos são espécies do gênero expressão. Assim, o que deve preponderar em uma análise linguística é o significado daquilo que se evoca e não a própria expressão ou, particularmente, o signo.

As expressões advindas de uma conversação, por exemplo, não devem ser o enfoque investigativo, já que representam um enunciado que ganha autonomia de seu emissor assim que proferido e se concretiza, inclusive de forma distinta, em seu receptor. Há um preenchimento de significado imediato pelo receptor, representando a concretização daquilo que antecede qualquer forma de expressão, o que implica assumir a existência de uma limitação dos signos que impossibilita a transmissão integral da mensagem que não mais será a mesma a cada novo momento que é observada como objeto. Tais significados, que se autonomizam das expressões advindas do emissor, e são recepcionados pelo sujeito, são moldados no mundo da vida e vão de encontro ao indivíduo quando imerso neste, ainda que nenhum esforço por aquele seja realizado.

O mundo da vida será o elemento que possibilitará a dialética de complementaridade que preceitua Reale na experiência jurídica. É o substrato eficiente de onde se extraem as preferências valorativas até o momento em que estas se tornem importantes o suficiente para aquele contexto a ponto de incidirem sobre fatos cotidianos predispostos, gerando uma tensão e, então, culminando em norma jurídica. Dessa forma, Reale se vale do conceito de mundo da vida e o aplica ao direito evidenciando:

[...] que todos nós sentimos, pensamos e agimos inseridos num complexo de noções e opiniões operantes, que ele denominou “mundo da vida”. Então o Direito não é um fato que plana na abstração, ou seja, solto no espaço e no tempo, porque também está imerso na vida humana, que é um complexo de sentimentos e estimativas. O Direito é uma dimensão da vida humana. O Direito acontece no seio da vida humana. O Direito é algo que está no processo existencial do indivíduo e da coletividade (REALE, 1994, p. 123).

Portanto, a experiência jurídica imersa no mutável mundo da vida acompanha sua dinamicidade, as normas adquirem novos significados e aplicações a partir dessas variáveis necessidades, de maneira que possam ser utilizadas de modo diverso sem que uma vírgula de seu texto seja alterada. Tal mudança é passível de entendimento pelas novas requisições que não necessariamente são do mundo jurídico, mas que nele reflete, exige.

### **3. A DÚVIDA REALEANA NA ACEPTÃO DA TRADIÇÃO AOS MOLDES HUSSERLIANOS**

O homem no mundo da vida “realiza uma contínua e imperceptível filtragem seletiva que compõe o conteúdo de suas convicções e diretrizes vitais, em função das quais se constituem esquemas normativos e símbolos” (REALE, 2000, p. 238). Diante disso, é correto dizer que incontáveis e imperceptíveis motivações estão presentes na constituição do ser, desde questões de ordem empírica, biológica e psíquica, como aquelas de ordem mediata, que se referem à tradição, e que todas essas compõem uma malha indeterminada de razões fundamentais para a construção do ser e dos bens culturais.

Quando nos referimos ao âmbito do mundo da vida, os sentidos e as estruturas lógico-linguísticas não são recepcionados de imediato pela consciência, não há intenção desta, neste momento, em receber o mundo segundo inferências de razão, o que se tem é uma recepção espontânea pelo ser. Há na *Lebenswelt* um conhecimento próprio, referente ao mundo da *doxa*, o que por si só não implica em um decréscimo de valor perante o conhecimento positivado. O qualificativo desta ordem de mundo é a ingenuidade.

Reale, ao tratar do conceito de *Lebenswelt*, expressa anuência aos seus termos e vislumbra, assim como Husserl, aquela experiência anterior a qualquer formulação de juízo dos quais se valem as ciências. Ademais, observa que, a partir deste conceito, torna-se possível a superação dos pressupostos condicionantes do Idealismo e Realismo, teorias incapazes de atingir a essência das coisas como faz a fenomenologia.

Logo, torna-se nítida a diferença das limitações metodológicas da fenomenologia e

das demais formas de conhecimento da modernidade que não vislumbram a possibilidade de uma correlação entre o ser cognoscente e os objetos do conhecimento sem que haja uma subsunção de um termo ao outro, visto nos seguintes termos:

Ao se falar em datidade originária parte-se do pressuposto metodológico da admissão de algo distinto do eu que conhece, mas a que a consciência dá sentido, em razão do que lhe é próprio, distinguindo-se, por conseguinte, tanto da posição idealista que tudo subsume ao pensamento, como da realista, segundo a qual todo ato cognoscitivo se resolve na representação ou cópia de um objeto, em seus traços caracterizadores (REALE, 2000, p.234).

Diante das distintas perspectivas, a fim de esclarecer a dinâmica que busca atingir a essência das coisas, percurso objeto da fenomenologia, temos que “*noesis* é o ato de perceber enquanto *noema* é aquilo que é percebido. Através desse método, para Husserl, a pessoa pode perfazer uma ‘redução eidética’, ou seja, os noema podem ser reduzidos à sua forma essencial ou ‘essência’, que será sua garantia de verdade” (COBRA, 2005). Equivale dizer que a consciência transcendental, quando em contato com um objeto da percepção, realiza uma idealização abstrata rumo àquilo que é invariante nas possibilidades de percepção do objeto em análise.

A temática suscita novas perspectivas quando Reale afirma que os dados e fatos originários à composição do mundo da vida não podem ser vislumbrados e captados pela consciência intencional apenas perante esta redução eidética, de modo que questiona a capacidade deste processo de conhecimento atingir aquilo que é invariável.

Para tanto, Reale parte da dúvida quanto à recepção da tradição pela consciência, inferindo inexistir em Husserl um sistema seguro de aferição das influências, provenientes da projeção temporal, na constituição da essência pelo ser. Para o autor brasileiro, essa captação do objeto pela consciência deveria se valer de um sistema analógico de referibilidade como instrumento para o fim de pôr em cotejo o horizonte histórico das projeções a serem recepcionadas e o sujeito consciente que é recebido diante desse mundo. Segundo afirma, somente através desse sistema, a redução eidética garantiria maior veracidade àquilo que de fato é recepcionado e influi no indivíduo.

Todavia, diante das lacunas desprezadas por Reale, caso esse processo de referibilidade analógica deva ser realizado pela própria consciência que se põe perante um objeto e o seu tempo histórico, no exato momento em que toma contato com este, apenas uma consequência inevitável poderia ser deduzível. Qual seja, incorreria que o próprio sistema também sofreria as influências da tradição, já que possuiria uma necessária correlação com o enredo daquele ser que realiza a redução, não podendo assumir que exista um teor de isenção



que Reale intentava propor. O sujeito não conseguiria se dissociar desse sistema, sendo ambos maculados pelas influências do mundo da vida. O maior grau de veracidade que essa referibilidade poderia trazer seria meramente ilusório aos padrões que propõe.

Outrossim, ainda que subsistisse a necessidade desse processo de referibilidade, Reale aparenta tê-lo inserido em um plano não adequado, extrapolando as bases da teoria de Husserl acerca do conceito de “mundo da vida”. O elemento estrutural que compõe o horizonte histórico, o qual o autor brasileiro busca inserir como um dos elementos nesse processo supracitado, está em meio a “originária experiência fenomenológica”, ou seja, é antepredicativo por natureza. O processo de referibilidade, por sua vez, é necessariamente predicativo, já que atribui sentido e valor às formas de captação da realidade pela consciência.

Dessa forma, Reale, ao inserir um sistema de referibilidade analógica na recepção dos significados do mundo da vida, tenta se valer deste como objeto, de modo que subsumi na conceituação fragmentos menores da realidade que a comporia, enquadrando em categorias aquilo que o constitui. Portanto, incorre no erro de não considerar o mundo da vida enquanto não categorizável, como proposto originariamente.

As etapas do processo de conhecimento fenomenológico, desde a *epoché* até a redução eidética, sempre tem início na experiência concreta, esta que, antes de se tornar objeto da consciência, é originariamente constituída de indetermináveis vetores de atuação, de modo que será recebida pela consciência sem que essa saiba, *a priori*, dos seus fundamentos últimos.

Neste contexto, identificam-se dois momentos de análise das formas de conhecimento, de um modo antepredicativo, característico da *Lebenswelt*, onde são recepcionados os dados e fatos originários, e outro já constituído de ordens racionais, em que se inserem as etapas do conhecimento fenomenológico. Este último, como já dito, se fundamenta e parte daquele, sem que saiba verdadeiramente as bases que o compuseram. Reale evidencia em sua construção uma confusão entre estes.

#### **4. A DESCRENÇA NA DATIDADE ORIGINÁRIA E NA ISENÇÃO VALORATIVA DO MUNDO DA VIDA**

Em contradição consigo próprio acerca do conceito de *Lebenswelt*, Reale, posteriormente, delimita o que entende como possível de ser dado originariamente na experiência. Para isso, se utiliza da ideia de compreensão e pré-compreensão presente em Heidegger, para auxiliar a superação daquilo que chama de sinonímia entre dado originário e

fato puro. Afirmar ser inevitável a toda compreensão uma pré-compreensão, pois, não é possível falarmos de fato em uma datidade originária, algo que aparece “puro”, sem que haja, no mínimo, uma simbolização da linguagem que adere a coisa.

Reforcemos, quando Husserl refere-se ao mundo da vida e às essências das coisas, busca algo pretérito, para além daquilo que a simbolização é capaz de demonstrar e que, de fato, representaria a essência da coisa em sua forma mais pura, para além da capacidade limitada de transmissão dos signos. Por isso se falar de volta às coisas mesmas (*Zürück zu den Sachen selbst!*) na expressão consagrada por Husserl.

No entanto, Reale concorda com Marvin Faber e assinala a impossibilidade de haver uma imediatidade do mundo da vida como apresenta Husserl, sendo apenas possível que haja uma experiência imediata do ser no mundo da vida. Pressupõe, assim, que as predatidades necessitam de localizar o homem no mundo em que se situa. E ainda, para que seja possível pensar a fenomenologia enquanto fundamentada em uma consciência intencional, é presumido que todo ser possua a capacidade mínima do mais elementar ato de percepção consciente daquilo que o transcende. Infere, então, tal estrutura como típica de todo ser humano, independente da época que viveu.

Para Reale, os atos que dão início ao processo fenomenológico, como a intuição abstrativa, por exemplo, terão seus resultados determinados principalmente pelo contato com as experiências histórico-culturais, das intencionalidades objetivadas, e não propriamente na volta à própria consciência transcendental. Ou seja, terá como objeto de análise o que resulta do contato dessa intuição com a experiência histórico-cultural, e não a consciência transcendental universalizável.

Com isso, busca não apenas entender as condições das formas de pensar, mas sim das próprias condições da existência do ser como capaz de conhecer, o que inevitavelmente incorre na necessidade de se voltar para o mundo ao redor desse sujeito, porém, não de forma antepredicativa como propõe Husserl. Assim, cita Merleau Ponty, quando requer que a consciência deve ser sempre temporal e, então, condicionada, nunca isolada e absoluta (REALE, 2000, p. 192). Além disso, Reale enxerga no conceito de *Lebenswelt* um elemento não previsto por Husserl. Para isso, parte daquilo que atesta outros autores, em contexto diverso, quando infere haver intrinsecamente ao ser e às coisas do mundo um sentido inerente de regularidade e ordem. Há na originalidade das formas de pensar uma exigência de ordem, uma logicidade interna de pensamento e funcionamento das coisas.

Por fim, tenderá a uma crítica ao próprio conceito de mundo da vida, ao ver como ingênua a possibilidade de captação do mundo isenta de algum tipo de atuação, visto ser próprio

do espírito uma natureza nomotética. Assim afirma, “por esse ângulo, a ingênua aceitação do real na experiência cotidiana está em sincronia com o ingênuo realismo das ciências positivas” (REALE, 2000, p. 234). Nomotético visto, neste contexto, a partir da concepção de um poder regulador que o espírito tem perante a realidade a que ele atribui os sentidos possíveis dentre as objetivações que o recepciona, de modo que opera uma seleção contínua de valores segundo motivações múltiplas e que não se reduzem apenas a razões pragmáticas pertinentes à eficácia da ação.

Mais uma vez Reale aparenta se valer do conceito de mundo da vida de forma oportuna aos seus objetivos, porém, desvirtuando o seu original significado, devendo ser considerado que tal formulação não pressupõe a necessidade da capacidade criadora de sentido de sujeito, pelo simples fato de que é anterior ao momento de significação operado pela consciência. Por isso, a relação entre experiência e mundo da vida é fundamental na filosofia de Husserl. Nunca se pode ignorar que Husserl se refere ao mundo da vida como o mundo intuitivo e familiar da vida cotidiana, onde a experiência comum ocorre. Ele descreve esse mundo como o complexo de coisas, situações e atos originários, que não são considerados objetos no sentido estrito, pois são anteriores à ciência ou a qualquer conhecimento formulado em juízos predicativos. Esse mundo da vida (*Lebenswelt*) ou do viver comum, representa a experiência pré-categorial ou antepredicativa, sendo o mundo pré-científico do meramente dado.

Husserl destaca que o mundo da vida é o reino de evidências originárias, onde a experiência é fundante e possui uma estrutura fundamental. Ele enfatiza a importância desse mundo como o polo de objetos infinitamente possíveis, que constituem a base da experiência em sentido concreto. Portanto, a relação entre experiência e mundo da vida reside na ideia de que a experiência humana se origina e se desenvolve a partir desse contexto pré-científico e intuitivo, onde a realidade se apresenta de forma imediata e não mediada por conceitos ou teorias (REALE, 2000, p. 127-128).

## CONCLUSÃO

Diante do percurso traçado pelas obras de Reale tornou-se perceptível que este buscou novas formas de estruturar o Direito de modo a superar a denominada crise metodológica das ciências. É preciso afirmar que sua preocupação, diante da reformulação do conceito de Direito, é predominantemente em dar originalidade para as tentativas de explicação

dos problemas jurídicos, trazendo assertivas que propiciaram novos âmbitos de discussão, mas que não intentam ser fiéis aos pressupostos que tem como ponto de partida.

O tema central percorrido por este trabalho foi de concatenar a fenomenologia e o conceito de mundo da vida de Husserl aos marcos teóricos e a estruturação que Reale faz do Direito, tornando possível a apreensão de diversas semelhanças e pressuposições das quais o autor brasileiro se vale, apesar da conveniência das formas de se valer destas, adaptando às suas necessidades conceitos diversos.

Além disso, deve ser ressaltado no contexto deste trabalho a magnitude de se considerar a percepção da influência do sujeito na construção do mundo histórico-cultural a partir da sedimentação da consciência intencional. A pressuposição do caráter nomotético inerente a este espírito humano, alinhado também à ideia de liberdade deste como condição da historicidade. Pode-se afirmar que as construções de Reale foram frutíferas a partir do seu uso singular do conceito de mundo da vida enquanto substrato necessário ao seu tridimensionalismo e como estrutura capaz de superar os motivos que levaram à crise metodológica do Direito. Se valeu também, para tal fim, do singular marco teórico da ontognoseologia, guardadas as diversas semelhanças com a fenomenologia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEODATO, João Maurício. As retóricas na história das idéias jurídicas no Brasil: originalidade e continuidade como questões de um pensamento periférico. **Esmape**, Recife, v. 14, n. 29, p. 243-278, jan./jun. 2009. Semestral.
- ALBERT, Hans. **Tratado da Razão Crítica**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.
- COBRA, Rubem Queiroz. **Fenomenologia**. 2005. Disponível em: <https://www.igt.psc.br/Aulas/Fenomenologia/FENOMENOLOGIA.htm#:~:text=Noesis%20%20ato%20de%20perceber%20enquanto%20noema%20%20aquilo,Redu%20%20transcendental.> Acesso em: 04 maio 2022.
- CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. Aquiles Côrtes Guimarães e a Fenomenologia Jurídica no Brasil. **Cadernos da EMARF: Fenomenologia e Direito**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-182, abr./set. 2017. Semestral.
- DRUMMOND, John. **Historical Dictionary of Husserl's Philosophy**. [s.l.]: The Scarecrow Press, Inc., 2007.
- FLUSSER, Vilém; ROUANET, Sérgio. **Correspondência: 1980-1989**. São Paulo: Annablume, 2014.
- GORDON, Peter Eli. **Continental Divide: Heidegger, Cassirer, Davos**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.
- HUSSERL, Edmund. **A Crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental: uma introdução à filosofia fenomenológica**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- MACHADO NETO, A. L.. **História das Ideias Jurídicas no Brasil**: prefácio de Miguel Reale. São Paulo: Grijalbo, Ed. Usp, 1969.

MISSAGGIA, Juliana. A noção Husserliana de Mundo da Vida (Lebenswelt): em defesa de sua unidade e coerência. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 41, n. 1, p. 191-208, jan./mar. 2018. Trimestral.

MORAN, Dermot; COHEN, Joseph. **The Husserl Dictionary**. London: Continuum, 2012. 384 p.

OLIVEIRA, Paulo César Pinto de. **A Formação Histórica da Hermenêutica Jurídica e Filosófica**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PATTARO, Enrico; ROVERSI, Corrado (org.). **A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence: Volume 12 Legal Philosophy in the Twentieth Century: The Civil Law World, Tome 1: Language Areas, Tome 2: Main Orientations and Topics**. Dordrecht: Springer, 2016.

REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Direito como Experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo e Liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.

\_\_\_\_\_. **Obras políticas: 1ª fase - 1931/1937**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983.

\_\_\_\_\_. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

STRENGER, Irineu. Fenomenologia e criticismo ontognoseológico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 61, n. 1, p. 198-217, 1965. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66505>> . Acesso em: 04 mar. 2022.

ZAHAVI, Dan. **Fenomenologia para Iniciantes**. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2019.